

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1807/2021

São Luís, 23 de fevereiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	6

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 66, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, que institui o Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe outorga a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade^{1/3}

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus atos normativos às novas dinâmicas de fiscalização e de controle externo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo relacionadas à avaliação dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas adotadas para atendimento das necessidades da sociedade,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - inclusão de parágrafo único ao art. 4º:

“Art. 4º

Parágrafo único. Para fins de validação das informações prestadas, as respostas aos questionários poderão ser confrontadas com documentos disponibilizados pelos responsáveis e com dados e informações presentes nos sistemas eletrônicos deste Tribunal de Contas e em base de dados públicos disponíveis, sem prejuízo de serem conferidas in loco por equipe de fiscalização.” (NR)

II - acréscimo de § 3º ao art. 5º e modificação da redação de seu § 2º:

“Art. 5º

§ 2º Ocorrerá também o descumprimento dos dispositivos desta instrução normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a apresentação de documentos eventualmente requisitados para fins de validação das informações prestadas.

§3º O pagamento da multa a que se refere o caput não elide a obrigação de o responsável prestar as informações requeridas pelo Tribunal.” (NR)

III - modificação na redação do art. 8º:

“Art. 8º Portaria do Presidente do Tribunal:

I - criará comissão responsável pela adoção de medidas necessárias à disseminação do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, pela coordenação da apuração do IEGM e pela transmissão dos dados para fins de consolidação do IEGM Brasil;

II - disciplinará os casos omissos;

III - alterará os prazos e os questionários eletrônicos, quando houver necessidade de atualização.” (NR)

IV - acréscimo do art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Nota técnica da Secretaria de Fiscalização, aprovada pelo Presidente do Tribunal, fixará orientações sobre as informações de que tratam esta instrução normativa.” (AC)

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Processo nº 4972/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13068; Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2016. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Chapadinha/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 8/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes e descritas Relatório de Instrução (RI) nº 8141/2017 UTCEX 3 / SUCEX 11, a seguir:

a.1 - Limites legais (despesa total de pessoal x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 60,89% do 'Total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 1, subitem 1.1 "a" do RI nº 8141/2017);

a.2 - Limites Legais dos Gastos: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Chapadinha aplicou 56,19% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, item 2, subitem 2.1 "b" do RI nº 8141/2017).

b– enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9838/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: não informado

Denunciada: Chefia de Gabinete do Governo do Estado do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades no fornecimento de oxigênio medicinal ao Estado do Maranhão por empresas. Não conhecimento. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 546/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas em que o denunciante alega existência de indícios de adulteração e enchimento clandestino de cilindros por empresas supostamente inidôneas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 810/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como o disposto no § 2º do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 242/2015;
- b) determinar à Secretaria Executiva de Sessões desta Corte que providencie a comunicação ao denunciante e o arquivamento do processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Nº 617/2019-TCE/MA.

Natureza: Denúncia.

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

Denunciado: Nilton Paixão Gomes, Presidente da Câmara, CPF: 344.886.503-68, Endereço: Rua Senador La Roque, nº 55, Centro, Montes Altos/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Denúncia. Irregularidade no pagamento de diárias a servidor público municipal. Não configuração. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 1/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Montes Altos/MA de responsabilidade do Senhor Nilton Paixão Gomes, exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 978/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal, uma vez que não restou configurada a ilegalidade nos gastos com diárias a servidor público da Câmara Municipal de Montes Altos/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Ferreira (relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º: 6919/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Matinha - MA

Recorrente: Liniêlda Nunes Cunha - Prefeita

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA 10.303;

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 172/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Recurso de Reconsideração interposto à Decisão PL-TCE nº 172/2020. Denúncia. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha - Prefeita do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2019, à Decisão PL-TCE nº 172/2020, referente à Denúncia, onde foi apontado o suposto recebimento pela mesma de salários como Professora da rede estadual de ensino e Prefeita de Matinha, no período de janeiro de 2017 a julho de 2018, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1206/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, uma vez que a recorrente ao tomar posse como Prefeita Municipal, solicitou o afastamento do cargo estadual evidenciando que o Estado do Maranhão reconheceu não ser culpa dela o recebimento dos valores e, por fim, que providenciou a devolução dos valores pagos pelo Estado do Maranhão, conforme assevera os documentos nos autos;

III. Comunicar o Excelentíssimo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação do Maranhão sobre o arquivamento da denúncia por perda de objeto;

IV. Dar ciência à recorrente, Senhora Liniêlda Nunes Cunha e ao Ministério Público Estadual, acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 1189/2021

Natureza: Requerimento

Requerente: Carlos Augusto Furtado Cidreira – CPF 150.157.773-53, Secretário de Educação do Município de Viana, exercício financeiro de 2013.

DESPACHO nº 263/2021

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.970/2014, referente à Tomada de Contas de Gestão do Fundeb do Município de Viana, exercício financeiro de 2013.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 18 de fevereiro de 2021.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.305/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São José do Caru

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal de São José do Caru, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.305/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução no 4.263/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatórios de Instruções no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 18/02/2021.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator